



VOTO

PROCESSO: 00058.006276/2018-73

INTERESSADO: MGS TAXI AEREO, MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA.

DA ANÁLISE

O art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA determina que a exploração de serviço aéreo público não regular na modalidade táxi-aéreo requer a expedição da competente autorização para operar, com previsão de validade de até 5 (cinco) anos. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização por meio da Resolução nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016.

Conforme consta do **Parecer nº 110/2018/GTOS/GEAM/SAS**, de 05/03/2018 (SEI! 1570438), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos regulamentares necessários para obtenção da autorização para explorar serviço aéreo público.

Neste sentido, destaca-se o ineditismo da nova proposta de se ver outorgada a autorização para exploração de serviço aéreo público, como já relatado. Aproveito o ensejo para registrar que os resultados esperados da nova medida estão alinhados à maior eficiência administrativa, tendo a SAS realçado os seguintes:

Aumento da confiabilidade nas informações referentes as empresas prestadoras de serviços aéreos públicos, visto que quaisquer alterações nas condições operacionais seriam refletidas de imediato nas EOs publicadas no site, e evitaria com este procedimento que uma empresa mantenha uma Decisão que autorize serviços para os quais ela não possui mais condições operacionais, mesmo que temporariamente;

Redução do prazo para que as empresas iniciem as operações aéreas de novas atividades, para as quais estas continuarão a atender todos os requisitos operacionais, mas sem esperar pela burocracia de submissão de um processo para deliberação da Diretoria;

Delimitação da verificação dos aspectos operacionais à área técnica competente, que constarão expressamente das EOs, evitando retrabalho na verificação dos mesmos aspectos pela área responsável pela análise jurídica e fiscal;

Diminuição do tempo de análise nas renovações das autorizações, visto que a manutenção das condições operacionais poderá ser verificada diretamente pela presença das EOs no site da Agência, sem a necessidade de consulta formal à área técnica nos moldes utilizados atualmente.

No que concerne aos encaminhamentos da SFI constantes dos itens "8" e "9" do Relatório (SEI! 1791914), destaca-se até o momento apenas constar dos autos manifestações técnicas favoráveis à outorga da autorização.

Entendo, por fim, estarem os autos devidamente instruídos, e aptos à aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o que consta na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e nos termos do inciso III do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de autorização

para operar serviço aéreo público à sociedade empresária **MATO GROSSO DO SUL TAXI AÉREO LTDA**, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por fim, considerando o constante do processo 00058.507573/2017-51, determino que a SFI acompanhe de perto a situação da empresa em questão, adotando todas as medidas necessárias à garantia da segurança das operações, inclusive em coordenação com as demais superintendências, quando necessário.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 29/05/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1849684** e o código CRC **5B7D0794**.